

## Poder Judiciário

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA CONJUNTA GP CNJ/CJF Nº 3, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Abre crédito suplementar no valor global de R\$ 10.850.000,00 (dez milhões oitocentos e cinquenta mil reais) ao Orçamento do CNJ, para os fins que especifica.

OS PRESIDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 27, caput e no art. 47, § 1º, inciso II e § 2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 14.116/2020; no art. 4º, caput, inciso III, alínea "k", item "1" da Lei Orçamentária Anual, Lei nº 14.144/2021, resolveM:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), em favor do Conselho Nacional de Justiça, crédito suplementar no valor global de R\$ 10.850.000,00 (dez milhões oitocentos e cinquenta mil reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias da Justiça Federal, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Fica realizada, em igual valor, a compensação de limite para despesas primárias de que trata o art. 107, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em favor do Conselho Nacional de Justiça, tendo como órgão cedente a Justiça Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LUIZ FUX  
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente do Conselho da Justiça Federal

ANEXO

ÓRGÃO: 17000 - Conselho Nacional de Justiça

UNIDADE: 17101 - Conselho Nacional de Justiça

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO ( SUPLEMENTAÇÃO )

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar	
			S	E	G	R	M	I	F	VALOR	
	0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário									10.850.000
		<b>Atividades</b>									
02 032	0033 21BH	Controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e Gestão de Políticas Judiciárias									10.850.000
02 032	0033 21BH 0001	Controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e Gestão de Políticas Judiciárias - Nacional									10.850.000
			F	3	2	90	0	100			10.850.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>											<b>10.850.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>											<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>											<b>10.850.000</b>

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO ( CANCELAMENTO )

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar	
			S	E	G	R	M	I	F	VALOR	
	0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário									10.850.000
		<b>Atividades</b>									
02 061	0033 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal									10.850.000
02 061	0033 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional									10.850.000
			F	3	2	90	0	100			10.850.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>											<b>10.850.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>											<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>											<b>10.850.000</b>

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

**NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TA 315 (R2), DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

Dá nova redação à NBC TA 315 (R1), que dispõe sobre a identificação e a avaliação dos riscos de distorção relevante por meio do entendimento da entidade e do seu ambiente.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, considerando o processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade aos padrões internacionais e que, mediante acordo firmado com a IFAC que autorizou, no Brasil, o CFC e o IBRACON - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, como tradutores de suas normas e publicações, outorgando os direitos de realizar tradução, publicação e distribuição das normas internacionais em formato eletrônico, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), elaborada de acordo com a sua equivalente internacional ISA 315 da IFAC:

Esta Norma deve ser lida em conjunto com a NBC TA 200 - Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria.

Introdução  
Alcance

1. Esta Norma trata da responsabilidade do auditor na identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis.

Principais conceitos

2. A NBC TA 200 - Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria, itens 13(c) e 17, trata dos objetivos gerais do auditor na condução da auditoria de demonstrações contábeis, inclusive para obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para reduzir o risco de auditoria a um nível baixo aceitável. O risco de auditoria é uma função dos riscos de distorção relevante e do risco de detecção. A NBC TA 200, item A37, explica que os riscos de distorção relevante podem existir em dois níveis: no nível geral das demonstrações contábeis e no nível da afirmação para classes de transações, saldos contábeis e divulgações.

3. A NBC TA 200, itens 15 e 16, requer que o auditor exerça julgamento profissional no planejamento e execução da auditoria e para planejar e executar a auditoria com ceticismo profissional, reconhecendo que pode haver circunstâncias que causam distorção relevante nas demonstrações contábeis.

4. Os riscos no nível geral da demonstração contábil referem-se às demonstrações contábeis como um todo e que afetam potencialmente muitas afirmações. Os riscos de distorção relevante no nível da afirmação consistem em dois componentes: risco inerente e risco de controle:

O risco inerente é descrito como sendo a suscetibilidade de uma afirmação a respeito de uma classe de transação, saldo contábil ou divulgação, a uma distorção que pode ser relevante, individualmente ou em conjunto com outras distorções, antes da consideração de quaisquer controles relacionados.

O risco de controle é descrito como sendo o risco de que uma distorção que pode ocorrer em uma afirmação a respeito de uma classe de transação, saldo contábil ou divulgação e que pode ser relevante, individualmente ou em conjunto com outras distorções, não seja prevenida, detectada e corrigida tempestivamente pelos controles internos da entidade.

5. A NBC TA 200, item A46 e NBC TA 330 - Resposta do Auditor aos Riscos Avaliados, item 6, explica que os riscos de distorção relevante são avaliados no nível da afirmação para que se determine a natureza, a época e a extensão dos procedimentos adicionais de auditoria necessários para a obtenção de evidência de auditoria apropriada e suficiente. Para os riscos identificados de distorção relevante no nível de afirmação, uma avaliação separada do risco inerente e do risco de controle é exigida por esta Norma. Conforme explicado na NBC TA 200, o risco inerente é maior para algumas afirmações e classes relacionadas de transações, saldos contábeis e divulgações do que para outras. A extensão na qual o risco inerente varia é chamada nesta Norma de "spectrum do risco inerente".

6. Os riscos de distorção relevante identificados e avaliados pelo auditor incluem tanto aqueles causados por erro como aqueles causados por fraude. Embora ambos sejam abordados por esta Norma, a importância da fraude é tamanha que requisitos e orientações adicionais estão incluídos na NBC TA 240 - Responsabilidade do Auditor em Relação a Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis com relação aos procedimentos de avaliação de riscos e atividades relacionadas para se obter informações que são utilizadas na identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante devido a fraude e na resposta aos mesmos.

7. O processo de identificação e avaliação de riscos por parte do auditor é interativo e dinâmico. O entendimento do auditor da entidade e do seu ambiente, da estrutura de relatório financeiro aplicável e do seu sistema de controles internos são interdependentes dos conceitos dos requisitos para identificar e avaliar os riscos de distorção relevante. Na obtenção do entendimento requerido por esta Norma, as expectativas iniciais dos riscos podem ser desenvolvidas e podem ser mais refinadas à medida que o auditor evolui por meio do processo de identificação e avaliação dos riscos. Além disso, esta Norma e a NBC TA 330 - Resposta do Auditor aos Riscos Avaliados requerem que o auditor revise as avaliações de riscos e modifique as respostas gerais adicionais e os procedimentos adicionais de auditoria, com base em

